

Of. n° 572/GP

Paço dos Açorianos, 31 de março de 2017.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 03 ABR 2017**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 219/16, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a Rede de Atenção às Pessoas com Psoríase."

### RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise visa instituir no âmbito do Município de Porto Alegre a Rede de Atenção às Pessoas com Psoríase, como um instrumento de estudo, divulgação e conscientização das características e tratamentos desta doença tão comum em nossa sociedade.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do projeto de lei, que tem como norte a melhoria na qualidade de vida das pessoas portadoras da referida doença, no entanto a proposição contraria alguns preceitos legais os quais passo a mencionar.

O projeto em comento, ao propor a criação de uma Rede de Atenção voltada às pessoas com a determinada doença interfere na gestão do Município, implicando, com isto, em violação aos preceitos orgânicos, insculpidos no artigo 94, incisos IV e XII, que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

Ademais, para que a política sugerida atinja os fins a que se propõe, haverá aporte de verba, seja aliada à divulgação ou à implementação da Rede, sem a indicação da respectiva fonte de receita, malferindo, desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



Neste sentido decidiu o Tribunal Paulista:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO. VÍCIO DA INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DO EXECUTIVO. ISENÇÃO DE TARIFA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. A Lei Municipal nº 4.156/2012, de Nova Friburgo, de iniciativa parlamentar, é manifestamente inconstitucional. Criam-se novas atribuições a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo com aumento da despesa pública, e concede-se isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo sem indicação da respectiva fonte de custeio. Ofende-se o princípio da separação dos poderes e a atribuição privativa do Poder Executivo sobre a iniciativa legislativa para organização da Administração Pública (art. 7º, art. 112, § 1º, II, d, art. 145, III e VI, e art. 209, II e III, Constituição Estadual), e outorga-se gratuidade em serviço público prestado de forma indireta sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 112, § 2º, Constituição Estadual), delineada a inconstitucionalidade formal e material. Representação procedente.” (TJ-RJ – ADI 00661478620128190000 RJ 0066147-86.2012.8.19.0000, Data de publicação: 12/02/2014)

Muito embora a Magna Carta, através do art. 23, inciso II estabeleça como competência comum dos entes federados “cuidar da saúde e assistência pública (...)”, isto não significa autorizar a iniciativa por parte do Poder do Poder Legislativo de propor medidas que interfiram na administração municipal, menos ainda, que acarretem despesas sem menção à origem da receita que irá custeá-la.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Neste sentido, menciona-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em consonância com o art. 82, incisos II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição estadual), o projeto de lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

O projeto em voga, sendo fruto de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o nosso sistema constitucional e com os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, uma vez que interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.705/2013, de 22 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a política de combate e prevenção da dengue e dá outras providências”. - Vício formal. Desvio do Poder Legislativo. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente.” (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0



2153135-76.2015.8.26.0000, de Vargem Grande do Sul, Rel. Des. Péricles Piza, data da decisão: 11/11/2015)

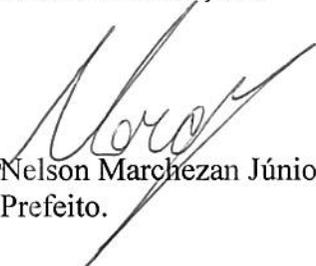
Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o artigo 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ferindo, desta feita, as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade.

Cumpre ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, haja vista a gravidade da doença que interfere severamente na saúde pública e por óbvio na qualidade de vida da população. No entanto, mesmo evidenciando tratar-se de um programa que trará benefícios para a população, a iniciativa de lei de competência privativa do Executivo é vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Imperioso novamente asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela saúde da população, porém, a criação desta medida proposta causará despesa ao erário municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei 219/16, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito.